



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.002022/2008-40  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.644 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de março de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEF. 16 DE SETEMBRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/09/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE DECLARAÇÃO. ALIMENTAÇÃO FORNECIDA PELO EMPREGADOR. PAGAMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR E, CONSEQUENTEMENTE, DE MULTA.

O auxílio alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, motivo pelo qual a multa por não declarar tal rubrica deve ser extinta.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA. POSSIBILIDADE.

Tendo em conta a alteração da legislação que trata das multas previdenciárias, deve-se analisar a situação específica de cada caso e optar pela penalidade que seja mais benéfica ao contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial para aplicar a decadência de todos os valores exigidos nas competências até 11/2000, excluir da penalidade a parte relativa ao auxílio-alimentação e aplicação da retroatividade benigna para o recálculo da multa remanescente, vencidos os conselheiros Luciana de Souza Espíndola Reis e Julio Cesar Vieira Gomes que votaram por não conhecer de ofício o critério de cálculo da multa benigna.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

## Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 16/08/2006 (fl. 3) para exigência de multa decorrente de apresentação de GFIP com informações incorretas ou omitidas, no período de 01/1996 a 12/2005.

O Recorrente apresentou Impugnação (fls. 323/368) requerendo preliminarmente o sobrestamento do presente processo até o julgamento das NFLD's nº 35.943.665-0 e nº 35.943.669-2, onde se discute a exigibilidade da obrigação principal, e, no mérito, requer o cancelamento do auto de infração.

A Delegacia da Receita Previdenciária em Salvador/BA manteve integralmente a atuação (fls. 379/388), sob os seguintes fundamentos: (i) o art. 45 da Lei nº 8.212/91 estabelece prazo decenal para a decadência do direito à constituição de contribuição previdenciária; (ii) a multa do presente processo é por descumprimento de obrigação acessória, enquanto a multa aplicada nos DEBCAD nº 35.943.665-0 e nº 35.943.669-2 se referem a multa de mora por descumprimento de obrigação principal, motivo pelo qual não há que se falar em superposição de multas; (iii) é vedado à administração realizar controle de constitucionalidade das leis; (iv) os valores pagos a título de alimentação e vale-transporte devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual está correta a aplicação da multa ao caso por descumprimento de obrigação acessória.

Intimado da decisão em 15/01/2008 (fl. 393), o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 13/02/2008 (fls. 395/440) visando à reforma da decisão sob os seguintes fundamentos: (i) está decaído o direito do fisco ao lançamento dos valores anteriores a 08/2001, em visto do disposto no art. 150, § 4º, do CTN; (ii) os valores pagos pela empresa a título de alimentação *in natura* não constituem fato gerador das contribuições previdenciárias, independente de inscrição no PAT, motivo pelo qual não haveria a necessidade destes valores serem declarados em GFIP; (iii) a cobrança de multa no presente processo implica em superposição de exigências, haja vista que já há cobrança de multa nas NFLD's onde se exigem o valor da obrigação principal; (iv) a desproporcionalidade da multa, haja vista ter caráter confiscatório.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme descrito no Relatório Fiscal (fls. 61/65), as rubricas que motivaram a aplicação da presente multa, no período de **01/1996 a 12/2005**, se referem a pagamento do vale transporte em espécie e vale alimentação sem a inscrição no PAT .

Analisando o Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF (fls. 54/55), é possível constatar que a fiscalização lavrou duas NFLD's para a exigência das contribuições previdenciárias apuradas. Constituídas em 16/08/2006, a NFLD nº 359436650 busca a exigência dos valores relativos às competências 01/1996 a 09/2000, enquanto que a NFLD nº 359436692 exige os débitos no período de 10/2000 a 12/2005.

Considerando que o período abrangido pela presente autuação foi segregado nos autos dos 2 processos relativos às obrigações principais, será feita uma análise individualizada dos períodos conexos a cada uma das NFLD's.

### **Período de 01/1996 a 09/2000, objeto da NFLD nº 359436650 (obrigação principal)**

Quanto à NFLD nº 359436650, constituída em **16/08/2006** para exigir os tributos relativos às competências **01/1996 a 09/2000**, entendo que não há necessidade de se averiguar o seu efetivo desfecho para após aplicá-lo, por conexão, ao presente caso.

Isto porque, não restam dúvidas de que a penalidade imposta neste processo, no período de **01/1996 a 09/2000**, se encontra fulminada pela decadência do direito do fisco efetuar o lançamento, tendo em vista o transcurso do prazo de cinco anos para a constituição do crédito, nos termos do **art. 173, I, do CTN**.

Assim, no que tange às competências de **01/1996 a 09/2000**, é mister que seja reconhecida a decadência da presente penalidade, independentemente da conexão existente com o processo principal (NFLD nº 359436650).

### **Período de 10/2000 a 12/2005, objeto da NFLD nº 359436692 (obrigação principal)**

Já em relação à NFLD nº 359436692 (PAF nº 35013.003219/2006-08), no qual se exige as contribuições previdenciárias nas competências de 10/2000 a 12/2005, verificou-se que a mesma já foi julgada pela 3ª Turma Especial da Segunda Seção deste CARF, na sessão do dia 12 de março de 2011.

Conforme se depreende da leitura do acórdão nº 2803-01-413: (i) foi reconhecida a decadência das exigências anteriores à 01/01/2001, com base no art. 173, I, do CTN; e (ii) excluído do lançamento as parcelas *in natura* pagas a título de alimentação.

Nota-se que não foi reconhecida a exclusão dos valores pagos a título de vale-transporte, pois, de acordo com o relatório do voto paradigma, o contribuinte não recorreu desta parte, não tendo tal matéria sido levada à apreciação deste Conselho.

No presente caso, verifica-se também que a Recorrente não recorreu sobre a parte atinente aos pagamentos efetuados em espécie a título de vale transporte. A título exemplificativo, veja-se trecho do recurso de fls. 324:

*“1.3 Com a ressalva do devido respeito, a impugnante discorda, em parte, da multa aplicada, uma vez que, conforme exhaustivamente demonstrado nas defesas as NFLDs nos 35.943.669-2 e 35.943.665-0, os valores pagos à título de fornecimento de alimentação não possuem natureza salarial/remuneratória, não servindo de base para a incidência das contribuições previdenciárias. “*

Assim, seguindo a sorte do processo principal (PAF nº 35013.003219/2006-08), deve ser reconhecida a decadência do direito do fisco ao lançamento das competências anteriores à 01/01/2001, com base no art. 173, I, do CTN, bem como a improcedência das parcelas relativas ao auxílio-alimentação.

Deve-se manter, portanto, a exigência da multa por não informar os valores pagos a título de vale-transporte.

Por fim, é importante registrar que os §§ 4º e 5º do art. 32, da Lei nº 8.212/91, utilizados como fundamento para a aplicação da multa no presente processo, foram revogados pela Lei nº 11.941/09.

Com o advento da referida lei, a infração de que trata o presente processo passou a ser regulamentada pelo art. 32-A, inc. I, da Lei nº 8.212/1991<sup>1</sup>.

Tal norma leva em consideração somente a quantidade de erros formais que o contribuinte comete ao preencher suas declarações acessórias (R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omitidas) e não a aplicação do percentual de 100% sobre o valor devido relativo à contribuição não declarada.

Sendo assim, em respeito à retroatividade benigna de que trata o art. 106, inc. II, “c”, do CTN, é mister que a presente multa seja recalculada, a fim de que seja imposta a penalidade mais benéfica ao contribuinte.

Outro não é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*“(…) OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENALIDADE GFIP  
OMISSÕES INCORREÇÕES RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*A ausência de apresentação da GFIP, bem como sua entrega com atraso, com incorreções ou com omissões, constitui violação à obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e sujeita o infrator à multa prevista na legislação previdenciária. Com o advento da Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, a penalidade*

<sup>1</sup> “Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

*I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (...)”*

*para tal infração, que até então constava do §5º ,do artigo 32, da Lei nº 8.212/91, passou a estar prevista no artigo32A da Lei nº 8.212/91,o qual é aplicável ao caso por força da retroatividade benigna do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.Recurso especial provido em parte.” (CARF, CSRF, 2ª Turma, PAF nº 36378.002129/200615, Acórdão nº 920201.636, Red. Des. Gonçalo Bonet Allage, Sessão de 25/07/2011)*

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reconhecendo: (i) a decadência de todos os valores exigidos nas competências anteriores à 11/2000, inclusive; (ii) a improcedência da penalidade incidente sobre as rubricas de auxílio-alimentação; e (iii) a aplicação da retroatividade benigna para o recálculo da multa remanescente, conforme a fundamentação supra.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.